

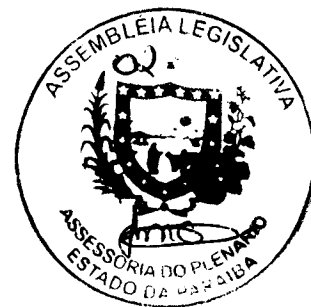
AO EXPEDIENTE DO DIA

23 de 05 de 17

PRESIDENTE



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



PROJETO DE LEI Nº 1.420 /2017

Obriga a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil, fundamental e médio no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Artigo 1º - É obrigatória aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar a apresentação da carteira de vacinação atualizada ou do comprovante de vacinação efetuada em esquema básico, no ato de matrícula em ensino infantil, fundamental e médio no Estado da Paraíba.

Artigo 2º - No caso de o matriculado não possuir a carteira de vacinação, seu responsável terá o prazo de 30 dias para providenciá-la junto ao órgão responsável.

Parágrafo único - Caso a carteira de vacinação não seja apresentada ou haja a constatação da falta de alguma das vacinas obrigatórias, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para as devidas providências.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de Maio de 2017


Jutay Meneses

Dep. Estadual - PRB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



JUSTIFICATIVA

A vacinação é a maneira mais eficaz de prevenir doenças. O Brasil tem evoluído nos últimos anos nessa área, especialmente com a criação do Programa Nacional de Imunizações (PNI), em 1973, que facilitou o acesso da população às vacinas.

A política brasileira de vacinação tem servido de exemplo para todo o mundo, pela sua eficácia em erradicar de nosso território certas doenças. Atualmente estão sendo incorporadas algumas vacinas no calendário das obrigatórias, tais como as da hepatite, que certamente, no futuro, farão com que as necessidades de tratamento e transplantes, sejam consideravelmente reduzidas.

A vacinação obrigatória é uma política de saúde de extrema importância, sendo a Carteira de Vacinação, para as crianças e adolescentes, um documento indispensável, daí a necessidade de controle da aplicação dessas vacinas. A melhor forma é no momento da matrícula escolar, cujo amplo alcance possibilita essa verificação.

É de se ressaltar que a falta da carteira ou a sua desatualização não geram a impossibilidade da matrícula, mas a recomendação para sua regularização, com nova conferência no início do ano letivo, sob pena de encaminhamento para o Conselho Tutelar.

A intenção desse Projeto de Lei é uma maior colaboração entre os setores da saúde e da educação.

As escolas tem o dever de orientar pais e responsáveis sobre a importância de estar em dia com o calendário de vacinação. Às vezes, a família pode não



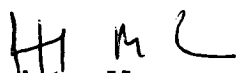
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
Gabinete do Deputado Jutay Meneses



entender em que momento se deve dar essa vacina. É o papel proativo da educação.

Pelos motivos expostos acima, peço o imprescindível apoio dos meus nobres pares a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 12 de Maio de 2017


Jutay Meneses

Dep. Estadual - PRB



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA



SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
Às fls. 03 sob o nº
1.420
Em 19/05/2017
João Melo
Funcionário

No ato da entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura consta
() Pagina (s) e ()
Documento (s) em anexo.
Em 17 / 05 / 2017.
Jerônimo
Assessor

COMISSÃO: CCT
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO Dep. Renato Freire
EM 13, 09, 17
Renato Freire
PRESIDENTE

COMISSÃO: EDUCACAS
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADA ESTELA BEZERRA
EM 19, 10, 17
Estela Bezerra
PRESIDENTE

COMISSÃO: Saúde
DESIGNO COMO RELATOR
DEPUTADO REINATO GAMAHA
EM 07, 11, 17
Reinato Gama
PRESIDENTE



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário

Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos



CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Propositura: **Projeto de Lei nº 1.420/2017.**

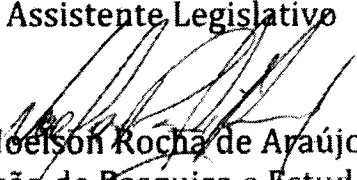
Autoria: **Dep. Jutay Meneses.**

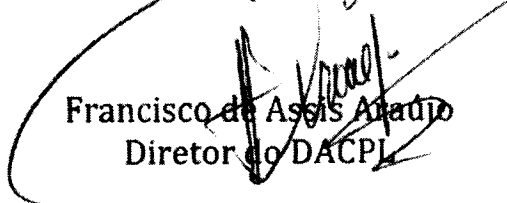
Ementa: Obriga a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil, fundamental e médio no Estado da Paraíba.

De acordo com o que foi disponibilizado no acervo do SAPL, no dia 17 de maio de 2017, observa-se a falta de registro, no sistema mencionado, de outro Projeto de Lei que possa abarcar conteúdo semelhante (análogo ou conexo) ao da proposição em epígrafe. Além do mais, de igual forma, baseando-se nas matérias que foram apresentadas ao verificar o acervo de Leis Estaduais, não foi possível identificar norma vigente com teor idêntico ao da proposição mencionada, nos termos do art. 141, inc. I, c/c art. 144 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba.

João Pessoa, 17 de maio de 2017.


Kelvin Silva de Mendonça
Assistente Legislativo

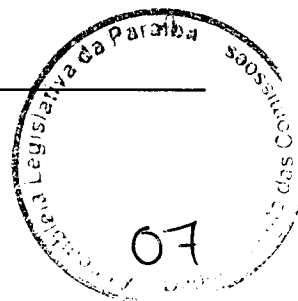

Nelson Rocha de Araújo
Diretor da Divisão de Pesquisa e Estudos Legislativos


Francisco de Assis Araújo
Diretor do DACPL



Secretaria Legislativa

Gabinete do Secretário



DESPACHO

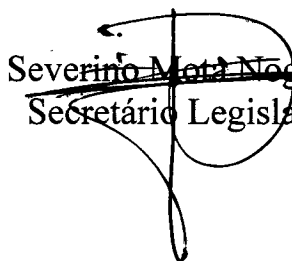
(Projeto de Lei nº 1.420/2017)

Nos termos do art. 141, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, de ordem do Presidente da Assembleia Legislativa, determina-se a distribuição da presente propositura inicialmente à Comissão de Constituição, Justiça e Redação - CCJR.

Admitida a matéria pela CCJR, distribua-a para análise da comissão de mérito competente, com posterior remessa dos autos (após análise da comissão de mérito) à Secretaria Legislativa.

Não sendo o caso de admissão da matéria pela CCJR, retornem-se os autos à Secretaria Legislativa.

João Pessoa, 2 de junho de 2017.


Severino Mota Nogueira
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº 1.420/2017.

OBRIGA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA NAS ESCOLAS QUE OFERECEM ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se Parecer pela **Constitucionalidade** da matéria, e **prejudicialidade** do **PL 1.435/2017**, em apenso.

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES.

RELATOR: DEP. HERVAZIO BEZERRA

P A R E C E R Nº 1481/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.420/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Jutay Meneses, o qual *“Obriga a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil, fundamental e médio no Estado da Paraíba.”*

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 23 de maio de 2017.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo tornar obrigatória a apresentação da carteira de vacinação atualizada ou do comprovante de vacinação no ato da matrícula escolar das crianças.

Na justificativa o autor argumenta que o projeto reforça a vacinação obrigatória, que é uma política de saúde de extrema importância, sendo a Carteira de Vacinação, para as crianças e adolescentes, um documento indispensável. Portanto há a necessidade de controle da aplicação dessas vacinas. A melhor forma é no momento da matrícula escolar, cujo amplo alcance possibilita essa verificação.

Sobre a competência para legislar, se depreende do **art. 24, incisos XII e XV da CF/88**, que compete concorrentemente aos entes federativos legislar **sobre proteção e defesa da saúde e proteção à infância e à juventude**, assim, é possível o Legislativo estadual tratar sobre a flexibilização a matéria aqui analisada. Quanto à iniciativa parlamentar, vê-se que não há óbice, pois o objeto do projeto não se insere no rol de matérias privativas do Governador do Estado, estipulado no art. 63, §1º, da CE.

Ademais, o projeto em questão também se insere no eixo temático da assistência social, dispondo o art. 203, I, da CF, que a assistência social tem como objetivo a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice. O art. 204, da CF, por sua vez, estabelece que as ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, além de outras fontes, e organizadas com base na descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a **coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social.**

PL Nº 1.435/2017 – EM APENSO

Por fim, saliente-se que apresenta tramitação conjunta à proposição o **Projeto de Lei de nº 1.435 de 2017**, de autoria do nobre **Dep. Nabor Wanderley**, que apresenta, em síntese, a mesma essência da proposição que está em análise nesta comissão. Vejamos a sua ementa: *“Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Constituição, Justiça e Redação

da carteira ou comprovante de vacinação atualizada no ato da matrícula dos alunos nos estabelecimentos de ensino infantil, fundamental e médio da rede pública e privada do Estado da Paraíba e dá outras providências”.

Cumpre destacar, que conforme o **Artigo 56, inciso II**, combinado com o **Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apensadas.

Neste sentido, o **PL nº 1.435/2017** fica prejudicado, e deve consequentemente ser arquivado, uma vez que apresenta precedência na distribuição o **PL nº 1.420/2017**. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

CONCLUSÃO:

Portanto, diante de todo o exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.420/2017**. Com relação ao **PL nº 1.435/2017**, que apresenta tramitação conjunta, esta relatoria opina pelo sua **prejudicialidade**, conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno da casa, já que a proposição mais antiga apresenta precedência sobre a mais recente.

É o voto.

Sala das Comissões, em 03 de outubro de 2017.


DEP. HERVAZIO BEZERRA
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

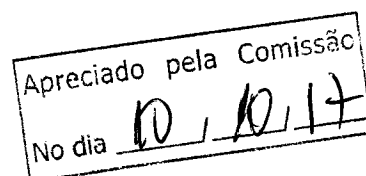


II - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.420/2017**. Com relação ao **PL nº 1.435/2017**, que apresenta tramitação conjunta, somos favoráveis a sua **prejudicialidade**, conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno da casa, já que a proposição mais antiga apresenta precedência sobre a mais recente.

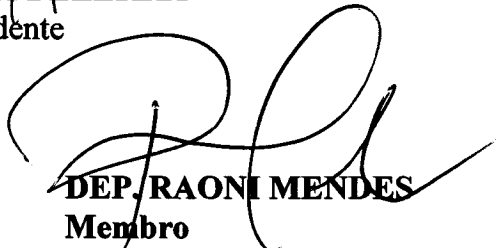
É o parecer.

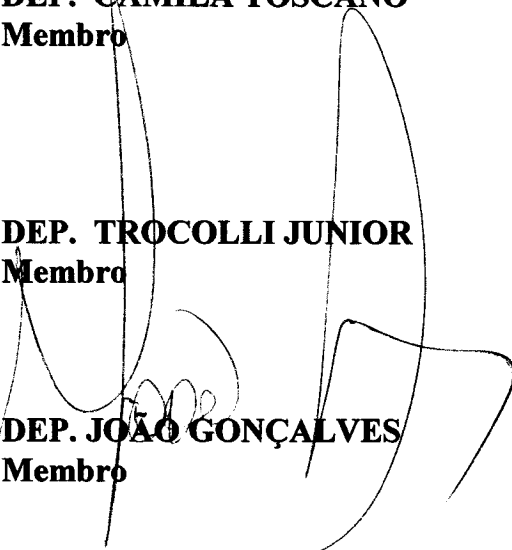
Sala das Comissões, 03 de outubro de 2017.



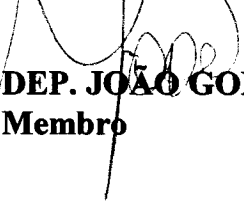

DEP. ESTELA BEZERRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. RAONI MENDES
Membro


DEP. TROCOLLI JUNIOR
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JOÃO GONÇALVES
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos

PROJETO DE LEI Nº 1420/2017.

OBRIGA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA NAS ESCOLAS QUE OFERECEM ENSINO INFANTIL, FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ESTADO DA PARAÍBA. Exara-se Parecer pela **Aprovação** da matéria, nos termos da emenda apresentada. **PL 1.435/2017 APENSO.**

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR: DEP. ESTELA BEZERRA

P A R E C E R Nº

041 /2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.420/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Jutay Meneses, o qual *“Obriga a apresentação da carteira de vacinação no ato da*



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Educação, Cultura e Desportos

***matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil, fundamental e médio no
Estado da Paraíba.***

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo tornar obrigatória a apresentação da carteira de vacinação atualizada ou do comprovante de vacinação no ato da matrícula escolar das crianças.

Na justificativa o autor argumenta que o projeto reforça a vacinação obrigatória, que é uma política de saúde de extrema importância, sendo a carteira de vacinação, para as crianças e adolescentes, um documento indispensável e hábil para controlar a atualização das vacinas.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por ter relação com a educação, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso III, do regimento interno desta casa.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos



A apresentação da carteira ou comprovante de vacinação no ato da matrícula escolar proporciona maior controle e verificação das vacinas, exigindo dos pais ou responsáveis compromisso quanto a imunização das crianças, de modo a garantir um ambiente escolar sadio.

Considerando que PL 1.435/2017 trata do mesmo objeto do projeto em questão, segue-se apenso, recebendo um só parecer, nos termos do art. 56, II c/c art. 144, II, do RI.

Pondera-se ainda que para facilitar a aplicação da norma, faz-se necessário reduzir seu alcance a fim de que a exigência de apresentação do cartão de vacina seja apenas para o Ensino Infantil, suprimindo-se o Ensino Fundamental e Médio.

Nestas condições, opino, seguramente, **no mérito**, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.420/2017**, nos termos da emenda apresentada.

É o voto.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2017.


DEPUTADO ESTELA BEZERRA
Relator



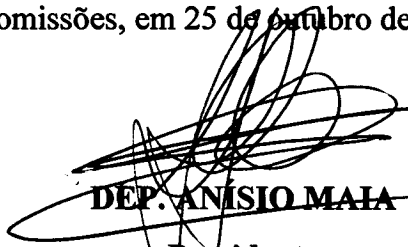
ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, Cultura e Desportos, nos termos do voto do relator, opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.420/2017, nos termos da emenda apresentada.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2017.

Apreciado pela Comissão
No dia 25/10/17


DEP. ANÍSIO MAIA
Presidente

DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. ESTELA BEZERRA
Membro


DEP. BOSCO CARNEIRO
Membro

DEP. DANIELLA RIBEIRO
Membro



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Educação, Cultura e Desportos
EMENDA SUPRESSIVA Nº 01/2017 AO PROJETO DE LEI Nº 1.420/2017

Art. 1º Suprime-se da ementa e do art. 1º do Projeto de Lei nº 1.420/2017 os termos “ensino fundamental e médio”, passando tais dispositivos a ter a seguinte redação:

I – Ementa: **OBRIGA A APRESENTAÇÃO DA CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO DA MATRÍCULA NAS ESCOLAS QUE OFERECEM ENSINO INFANTIL NO ESTADO DA PARAÍBA.**”,

II – Artigo 1º: É obrigatória aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar a apresentação da carteira de vacinação atualizada ou do comprovante de vacinação efetuada em esquema básico, no ato de matrícula em ensino infantil no Estado da Paraíba.

JUSTIFICATIVA

A supressão dos termos “ensino fundamental e médio” do projeto, com fulcro no art. 118, §2º do Regimento Interno desta Casa, ocorre diante da necessidade de reduzir o alcance da norma a fim de que a exigência de apresentação do cartão de vacina seja apenas para o Ensino Infantil, quando existe maior controle da vacinação.

Sala das Comissões, em 25 de outubro de 2017


DER ESTELA BEZERRA

Relator



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional



PROJETO DE LEI Nº 1420/2017.

**OBRIGA A APRESENTAÇÃO DA
CARTEIRA DE VACINAÇÃO NO ATO
DA MATRÍCULA NAS ESCOLAS QUE
OFERECEM ENSINO INFANTIL,
FUNDAMENTAL E MÉDIO NO ESTADO
DA PARAÍBA. Exara-se Parecer pela
Aprovação da matéria.**

AUTOR: DEP. JUTAY MENESES

RELATOR: DEP. RENATO GADELHA

P A R E C E R Nº 087/2017

I - RELATÓRIO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.420/2017**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Jutay Meneses, o qual *“Obriga a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil, fundamental e médio no Estado da Paraíba.”*

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por objetivo tornar obrigatória a apresentação da carteira de vacinação atualizada ou do comprovante de vacinação no ato da matrícula escolar das crianças.

Na justificativa o autor argumenta que o projeto reforça a vacinação obrigatória, que é uma política de saúde de extrema importância, sendo a carteira de vacinação, para as crianças e adolescentes, um documento indispensável e hábil para controlar a atualização das vacinas.

Conforme o artigo 141, inciso II do Regimento interno da Assembleia Legislativa da Paraíba, a proposição será distribuída, após a admissibilidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação, às demais comissões permanentes quando a matéria de sua competência estiver relacionada com o mérito da proposição, de maneira que, por ter evidente caráter de ações e serviços de saúde pública, é de competência desta comissão a apreciação do seu mérito, nos termos da norma que se extrai do artigo 31, inciso IV, alínea f, do regimento interno desta casa.

Desta feita, por ser a saúde um direito e garantia fundamental, conforme o **artigo 6º da CF/88**, bem como ser a saúde um direito de todos e dever do estado, de acordo com o **artigo 196 da CF/88**, entendo que a proposta do nobre parlamentar autor é extremamente válida.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional

A apresentação da carteira ou comprovante de vacinação no ato da matrícula escolar proporciona maior controle e verificação das vacinas, garantindo a eficácia do programa de imunização, indispensável para a saúde pública.

Nestas condições, opino, seguramente, no mérito, pela **APROVAÇÃO** do **Projeto de Lei nº 1.420/2017**.

É o voto.

Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2017.


DEPUTADO
Relator



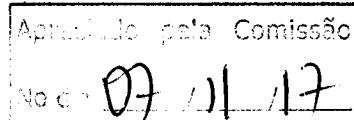
**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Saúde, Saneamento, Assistência Social, Segurança Alimentar e Nutricional opina pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº **1.420/2017**.

É o parecer.

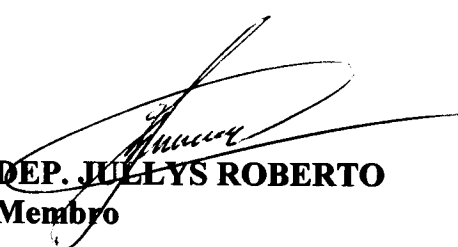
Sala das Comissões, em 20 de outubro de 2017.




DEP. ANTÔNIO MINERAL
Presidente

DEP. RENATO GADELHA
Membro


DEP. HERVÁZIO BEZERRA
Membro


DEP. JULLYS ROBERTO
Membro

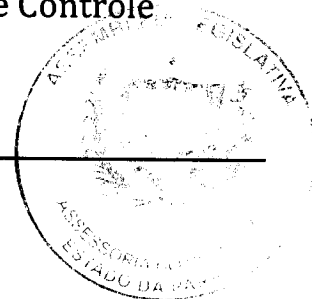

DEP. DODA DE TIÃO
Membro



SECRETARIA LEGISLATIVA

DACPL - Departamento de Acompanhamento e Controle
do Processo Legislativo

Divisão de Assessoria ao Plenário



Propositura: **PROJETO DE LEI Nº 1.420/2017 – DO
DEPUTADO JUTAY MENESES.**

Ementa: Obriga a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil, fundamental e médio no Estado da Paraíba.

Certifico, que o Projeto de Lei foi **APROVADO** com a Emenda Supressiva da Deputada Estela Bezerra apresentada na Comissão de Educação, Cultura e Desportos, na Sessão da Ordem do Dia 25 de abril de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 1.420/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

Obriga a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º É obrigatória aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar a apresentação da carteira de vacinação atualizada ou do comprovante de vacinação efetuada em esquema básico, no ato de matrícula em ensino infantil no Estado da Paraíba.

Art. 2º No caso de o matriculado não possuir a carteira de vacinação, seu responsável terá prazo de 30 (trinta) dias para providenciá-la junto ao órgão responsável.

Parágrafo único. Caso a carteira de vacinação não seja apresentada ou haja a constatação da falta de alguma das vacinas obrigatórias, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para as devidas providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, maio de 2018.

GERVÁSIO MAIA
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Ofício nº 227/2018/ALPB/GP

João Pessoa, 16 de maio de 2018.

Ao Excelentíssimo Senhor
RICARDO VIEIRA COUTINHO
Governador do Estado da Paraíba
Palácio da Redenção
Nesta

Assunto: Autógrafo nº 864/2018 - Projeto de Lei nº 1.420/2017

Senhor Governador,

Participo a Vossa Excelência o Autógrafo nº 864/2018, referente ao Projeto de Lei nº 1.420/2017, de autoria do Deputado Estadual Jutay Meneses, que "Obriga a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil no Estado da Paraíba".

Atenciosamente,

Deputado **GERVASIO MAIA**
Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

AUTÓGRAFO Nº 864/2018

PROJETO DE LEI Nº 1.420/2017

AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

**Obriga a apresentação da carteira de
vacinação no ato da matrícula nas escolas
que oferecem ensino infantil no Estado da
Paraíba.**

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
DECRETA:**

Art. 1º É obrigatória aos pais ou responsáveis por crianças em idade escolar a apresentação da carteira de vacinação atualizada ou do comprovante de vacinação efetuada em esquema básico, no ato de matrícula em ensino infantil no Estado da Paraíba.

Art. 2º No caso de o matriculado não possuir a carteira de vacinação, seu responsável terá prazo de 30 (trinta) dias para providenciá-la junto ao órgão responsável.

Parágrafo único. Caso a carteira de vacinação não seja apresentada ou haja a constatação da falta de alguma das vacinas obrigatórias, a situação deverá ser regularizada em um prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de comunicação ao Conselho Tutelar para as devidas providências.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Epitácio Pessoa”, João Pessoa, 16 de maio de 2018.


GERVÁSIO MAIA
Presidente



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Casa de Epitácio Pessoa

SECRETARIA LEGISLATIVA

DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO

ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS

OFÍCIO Nº 227/2018/ALPB/GP

AUTÓGRAFO Nº 864/2018
PROJETO DE LEI Nº 1.420/2017
AUTORIA: DEPUTADO JUTAY MENESES

EMENTA: Obriga a apresentação da carteira de vacinação no ato da matrícula nas escolas que oferecem ensino infantil no Estado da Paraíba.

Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 02

Recebido em: 18 / 05 / 2018
Nome: gabriela lucena